



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Cria o Selo de Educação Antirracista Professora Doutora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva para escolas do município de Porto Alegre.

I- RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Luciane Pereira da Silva.

A proposição busca criar o Selo de Educação Antirracista Professora Doutora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, distinção a ser concedida anualmente a escolas localizadas no município de Porto Alegre, que comprovadamente, contribuam com ações e projetos de promoção e defesa da educação antirracista e para promoção de uma Educação para as relações étnico-raciais (ERER).

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio **0407777**), foi apontado inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo nos seguintes termos:

O princípio constitucional da reserva da administração decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes operando, assim, como um limitador do poder de iniciativa parlamentar. É de se observar, contudo, que o conteúdo dessa reserva de administração não está bem definido pela doutrina e jurisprudência. O que se extrai pela jurisprudência do STF é que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal, por si só não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. No entanto, não se admite que lei de iniciativa parlamentar venha criar ou estruturar órgão do Poder Executivo, ou venha alterar atribuição de Secretaria ou órgão.

(...)

A proposição não cria, estrutura ou dá atribuições a qualquer órgão da Administração Pública local.

(...)

Isso posto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, com exceção do contido nos arts. 4º e 5º da proposição.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar que se trata de matéria de competência legislativa municipal, pois se refere a matéria de interesse local, estando em consonância com as competências da Constituição Federal de 88.

De igual maneira, entendemos que tal projeto não ofende a separação de poderes, pois a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição é uma possibilidade.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos que não há óbice jurídico para a tramitação do projeto por parte deste parlamento municipal.

Ressalta-se que a Lei 10.639/03 e a Lei 11.645/08 que organizam e instituem o ensino da cultura e história dos afrodescendentes no Brasil e África de âmbito federal, prevê a implantação nas redes educacionais públicas e privadas dessa temática em seus Planos Políticos Pedagógicos. Para incentivar a real aplicação destas leis, a proposta de um Selo de Educação Antirracista busca o reconhecimento e o mérito de boas práticas e excelência na aplicação da lei no Sistema Municipal de Ensino.

Desta forma, contribuindo para a construção de conhecimentos que valorizem o patrimônio histórico e cultural dos povos do continente africano o projeto é meritório.

III - CONCLUSÃO

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de novembro de 2022.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 21/11/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0468059** e o código CRC **A4FBC554**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 387/22 – CCJ** contido no doc 0468059 (SEI nº 253.00010/2021-05 – Proc. nº 1123/21 - PLL 495), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **24 de novembro de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 24/11/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0470622** e o código CRC **D627D069**.